



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027225-80.2014.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Antônio Marcos Ribeiro de Brito

ADVOGADO : Plínio Nunes Souza

APELADOS : Matheus Marcos Almeida Ribeiro e Amanda Kelly de Almeida Ribeiro, representados por sua genitora, Ivoneide de Almeida Ribeiro

ADVOGADA : Maria de Guadalupe B. Silva

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Fábio José de Oliveira Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE O EXCESSO E A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MINORADA ATRAVÉS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO AO APELO.

– As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado.

– Ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e razoável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.90.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Marcos Ribeiro de Brito contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Revisão de Alimentos proposta em face de Matheus Marcos Almeida Ribeiro e Amanda Kelly de Almeida Ribeiro, representados por sua genitora, Ivoneide de Almeida Ribeiro

Alega o Apelante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia mantida em 64% do salário-mínimo vigente, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer, portanto, a redução do valor.

Contrarrazões ofertadas às fls.60/64.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.80/84).

É o relatório.

VOTO

Observo que é incontroversa a relação parental e, também, a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados em favor de filho menor, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas do *quantum* da pensão alimentar, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação paterno filial.

Com efeito, o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui, em si, uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, parece claro que o valor estabelecido se mostra adequado, pois fixado em 64% do salário-mínimo. Ainda que o Apelante alegue que houve mudanças drásticas em sua situação financeira desde o arbitramento dos alimentos, inexistem nos autos qualquer prova neste sentido.

Em contrapartida, conforme depoimento da genitora dos menores, colhido durante a audiência de instrução, além de exercer atividade de mototaxista, o alimentante possui loja de conserto de aparelho celular no Estado de Alagoas, onde tem esposa e filho, ou seja, possivelmente perfaz renda mensal suficiente para arcar com os alimentos fixados.

Frise-se, por oportuno, que a não comprovação, pelo alimentante, dos rendimentos percebidos mensalmente não pode beneficiá-lo em detrimento dos alimentandos, menores de idade e, por isso, com necessidades presumidas, as quais não podem ser suportadas, em sua totalidade, pela genitora.

Logo, embora seja de ambos os genitores o encargo de prover o sustento da prole comum, a mãe, que é guardiã, já presta alimentos *in natura* aos filhos, cabendo ao pai prestar-lhe uma pensão alimentícia *in pecunia*, a fim de atender-lhe as necessidades, dentro da sua capacidade econômica, isto é, com a observância do binômio já referido.

Dentro deste contexto, atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado a manutenção da verba alimentar conforme fixada na Sentença objurgada, considerando que o Apelante possui condições suficientes de atender à necessidade dos filhos sem prejuízo de sua manutenção, razão pela qual, mantenho o encargo no patamar fixado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PARA FILHO MENOR DE

IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados na sentença. Portanto, ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida. INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIA. Os alimentos só não incidem sobre os valores de caráter indenizatório havidos pelo alimentante, como as verbas rescisórias. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70064986359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/07/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVADAS. NECESSIDADE PRESUMIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. A fixação do quantum da pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor. Não comprovadas maiores possibilidades do alimentante, nem mesmo necessidades extraordinárias da alimentada, cumpre manter o percentual fixado pela sentença, porquanto, em consonância com o habitualmente fixado por este Colegiado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70064641806, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/07/2015)

Por fim, destaco que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite**

Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator